



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO 5573-5/2012
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso pelo conselheiro presidente deste Tribunal, na forma prevista no art. 277 da Resolução Normativa 14/2007 – TCE/MT, vigente à época, passo à análise do mérito.

Pois bem, conforme consignado no relatório, o recorrente pugna pela procedência do recurso, com a conseqüente reforma do Acórdão 5.992/2013-TP, por meio do qual foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Bugres referentes ao exercício de 2012, para fins de afastar ou reduzir as sanções impostas.

Inicialmente, o recorrente rebate a parte do voto que declarou inaplicável o art. 2º, II, da Lei Municipal 1.796/2008, alterada pela Lei Municipal 1.826/2008 que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara Municipal, com o argumento de que ambas estão em plena vigência, porque para serem invalidadas teriam que ser revogadas por ação direta de inconstitucionalidade, com trâmite legal junto ao Poder Judiciário.

A respeito dessa questão, destaco que a **Súmula 347** do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

“ O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.”

Nessa linha, os artigos 51 da Lei Orgânica – TCE/MT e 239 do Regimento Interno-TCE/MT conferem ao conselheiro relator no exame do caso concreto essa prerrogativa, ou seja, declarar inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente, revestidos de inconstitucionalidade.

A par dessa explanação, extrai-se que o Tribunal de Contas detém competência para deliberar, em matérias de sua competência, acerca de conflitos de leis e atos normativos com a Constituição Federal, apontados nos casos concretos que lhe são submetidos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Portanto, não subsistem dúvidas de que esta Corte de Contas, ao declarar a inaplicabilidade do art. 2º, III, da Lei 1.796/2008, alterada pela Lei 1.796/2008, que estava em confronto com o art. 29, VI da Constituição Federal, agiu corretamente.

Superado o assunto questionado pelo recorrente na preliminar, passarei a discorrer sobre as três irregularidades que desencadearam as sanções impostas, as quais o interessado busca reverter por meio do presente recurso.

- Determinação de restituição no valor de R\$ 39.258,36 e multa de 11 UPFs/MT pela Irregularidade 8.1 AB 03 GRAVE – pagamento do subsídio do vereador presidente acima do limite constitucional (período janeiro a dezembro/2012).

O recorrente cita a linha de pensamento de alguns doutrinadores sobre o tema e menciona julgados de Tribunais de Contas de outros Estados sobre a possibilidade de presidentes de câmaras municipais receberem subsídios diferenciados, uma vez que exercem funções diferentes dos demais vereadores.

Ainda sobre o tema, o recorrente alega que agiu de acordo com a previsão contida na Lei Municipal 1.826/2008, editada na legislatura anterior, que fixou a remuneração do presidente do Legislativo de Barra do Bugres, e, por fim, discorre sobre a irretroatividade da lei para prejudicar o interessado.

É importante deixar claro que não há vedação para que o presidente da Câmara receba subsídio diferenciado. Na verdade a conduta ilegal só estará caracterizada se esse subsídio ultrapassar os limites constitucionais estipulados, que é o subsídio do prefeito e percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais (a depender do número de habitantes).

Os elementos dos autos demonstram de forma incontroversa que o recorrente recebeu a maior o valor de R\$ 39.258,36 e é certo que esse acontecimento não pode mais ocorrer.

Todavia, considerando a época dos fatos, quando realmente havia uma Lei, editada anterior à sua gestão, autorizando esse procedimento, entendo que não há como deixar de relevar a boa fé do recorrente e, com supedâneo no princípio da proporcionalidade, concluo que a condenação de restituição e a multa aplicada por causa desse ato ilegal devem ser excluídas.

- 11 UPFs/MT pela Irregularidade 8.5 GC 13 GRAVE – ausência de orçamento nos processos de licitação e direcionamento na licitação de veículo .

O recorrente busca reverter a multa que lhe foi aplicada com o argumento de que as licitações eram feitas por uma comissão designada para isso, com o apoio da Controladoria Interna e que os procedimentos estavam de acordo com a lei de licitações. A seu modo de ver, as eventuais falhas foram formais, não tendo gerado



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

prejuízo ao erário e nem desvio de finalidade. Entende que essas falhas não passaram de equívoco, não tendo havido direcionamento, dolo ou má-fé.

Aliás, esse foi o mesmo argumento utilizado quando notificado pela relatora das contas anuais a fim de exercer o contraditório.

Nesse ponto específico, deve-se esclarecer que, no exercício da Presidência do Poder Legislativo Municipal, o vereador deveria zelar pela boa administração e estar atento ao seu dever de vigiar os atos praticados pelos seus subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais regulamentares instituídos para cada atividade administrativa.

Como já mencionado pela área técnica, de fato, o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção capaz de ensejar a reforma da decisão quanto a esse item e a questão apontada revela a falta de atenção aos dispositivos contidos na lei de licitações e contratos.

No que se refere à alegação do recorrente relacionada à existência de dolo ou má-fé, tais argumentos não são suficientes para ensejar a revisão do acórdão recorrido. Considerando a natureza da irregularidade, a multa foi aplicada no patamar mínimo e para esse tipo de sanção, que tem efeitos pedagógicos, não se exige dolo ou dano ao erário.

Posto isso, o recurso nesse ponto não merece provimento.

-11 UPFs/MT pela Irregularidade 8.6 HB 04 GRAVE – Inexistência de fiscalização contratual por representante da administração especialmente designado para o acompanhamento de contratos, conforme estipula o art. 67, da Lei 8.666/93.

O ex-gestor discorda da sanção que lhe foi aplicada, com a justificativa de que os empenhos foram atestados por funcionário responsável e que foram adotadas providências visando à implantação de um sistema de controle interno eficiente, voltado especificamente para compras licitações e contratos, a fim de dar cumprimento ao que dispõe a Lei 8666/93.

Cabe destacar que neste item também repetiu-se a mesma defesa apresentada quando da manifestação sobre o relatório técnico das contas anuais de gestão.

Ora, não há o que modificar no referido acórdão, uma vez que o gestor não cumpriu o seu dever de nomear fiscal de contrato para o devido acompanhamento, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93 e a multa aplicada é totalmente compatível com o ato ilegal.

Dessa feita, não merecem prosperar as argumentações do recorrente.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Pelo exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e VOTO pelo:

– provimento parcial do recurso, a fim de excluir a condenação de restituição no valor de R\$ 39.258,36 e a multa de 11 UPFs/MT imputadas ao Sr. Vanderson Vitor da Silva, na condição de presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, exercício 2012, em razão da irregularidade 8.1.

Os demais termos do Acórdão 5.992/2013 devem permanecer inalterados.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.